

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**

**PORTARIA N.º 32, DE 2 DE MARÇO DE 2012  
(DOU de 05/03/2012 Seção I Pág.64)**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei 8112/90, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria n.º 153, de 12 de fevereiro de 2009 - Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/2009 - Seção 1,

CONSIDERANDO sua competência para adotar as medidas que se tornarem exigíveis para o cumprimento das Normas de Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e 161 da CLT e nos itens 28.2.1, 28.2.2 da NR 28, que lhe confere o poder de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargar obra, visando proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores diante de risco grave ou iminente, bem como de promover a suspensão da interdição ou embargo quando forem tomadas as providências para sanarem as irregularidades que a (o) justificaram;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Portaria MTE n.º 40, de 14/01/2011, retificada no D.O.U. de 18/01/2011, Seção I, página 84, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições;

CONSIDERANDO que, no espaço de tempo decorrido entre a constatação de situação de grave e iminente risco para a integridade física e a saúde dos trabalhadores e a elaboração do Relatório Técnico, com posterior análise e decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais, poderá ocorrer condição ou situação que cause acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador e

CONSIDERANDO, ainda, que tais ocorrências indesejáveis podem e devem ser evitadas, mediante intervenção rápida e eficaz sobre os fatores de risco, resolve:

**Art. 1º-** Delegar aos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais, inclusive aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização, competência para interditar total ou parcialmente estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargar total ou parcialmente obra de que trata o Art. 161 da CLT, os itens 3.2 e 3.3 da NR-3, com redação dada pela Portaria MTE/SIT n.º 199, de 17/01/2011, e os itens 28.2.1, 28.2.2 da NR-28, quando constatarem grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador;

**Art. 2º-** Determinar aos Auditores Fiscais do Trabalho a lavratura, com a urgência que o caso requer, do Relatório Técnico e do Termo de Interdição ou Embargo, nos moldes dos artigos 4º e 5º da Portaria MTE n.º 40, já citada, quando constatada, situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador;

**Art. 3º-** Efetuada a interdição ou embargo, os Auditores Fiscais do Trabalho darão ciência à Chefia imediata da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, conforme a sua lotação ou circunscrição da empresa, no prazo máximo de vinte e quatro horas, mediante entrega do Relatório Técnico e do Termo de Interdição ou Embargo.

§ 1º. Para cumprimento do prazo prescrito no caput deste artigo, os documentos citados poderão ser enviados por meio de sistema de fac-símile ou digitalizados com envio por correio eletrônico, o que não dispensa a entrega da documentação original, no prazo de cinco dias após o término da fiscalização, conforme previsto na Portaria MTE n.º 40.

**Art. 4º-** Os Termos de Embargo ou Interdição, assim como os Termos de Suspensão de Embargo ou Interdição, deverão ser numerados sequencialmente e precedidos do número da CIF do Auditor Fiscal do Trabalho;

**Art. 5º-** Após requerimento formal de levantamento de embargo ou interdição pelo empregador, nos moldes do Art. 8º da Portaria n.º 40, de 14/01/2011, o Setor competente deverá viabilizar nova inspeção visando apurar a efetiva eliminação das situações de grave e iminente risco, conforme prazos estipulados no artigo 10º da portaria MTE n.º 40, de 14/01/2011;

I - após a inspeção de que trata o caput deste artigo, o AFT deverá elaborar novo Relatório Técnico, nos termos do artigo 11 da Portaria MTE n.º 40, de 14/01/2011, que servirá de base para a manutenção ou levantamento, parcial ou total, do embargo ou interdição;

II - constatada a eliminação das situações de grave e iminente risco o levantamento do embargo ou interdição deve ser formalizado por meio de Termo de Suspensão de Embargo ou Interdição, acompanhado do respectivo Relatório Técnico nos moldes dos artigos 11º e 12º da Portaria MTE n.º 40, já citada;

III - sendo constatada a permanência das situações de grave e iminente risco o embargo e/ou interdição serão mantidos.

**Art. 6º-** Ficam revogadas a Portaria n.º 19 de 11 de fevereiro de 2011 e outras disposições em contrário;

**Art. 7º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

**MARLI SOARES DOS SANTOS**

Substituta